Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.503
(Processo nº 2005/51493-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n° 075/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsáveis: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeitos à época.

Relator : Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I- Tomada de Contas. Contas regulares com ressalva. Intempestividade. Aplicação de multa.
II- Contas Irregulares. Condenação ao responsável. Glosa de Valor. Débito ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2005/51493-0

CONVÊNIO Nº: 075/2004
CONVENENTES: SESPA x Prefeitura
Francisco Edison Coelho Frota e Francisco
RESPONSAVEIS: Francisco Edison Coelho Frota e Francisco Fausto Braga
OBJETO: Co-Financiamento das Ações de Saúde
VALOR: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
ASSUNTO: Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

0 processo está em ordem e com tramitação regular.

A SESPA não enviou o Laudo Conclusivo a este TCE.

A 6ª CCE realizou análise da responsabilidade de cada gestor (fls. 65/67), exarando as seguintes manifestações:

a) Francisco Edison Coelho Frota, ex-prefeito, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do montante R$15.000,00 (quinze mil reais), em face da ausência de prestação de contas, sugerindo aplicação das multas regimentais cabíveis.

b) Francisco Fausto Braga, prefeito, à época, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do montante de R$105.000,00 (cento e cinco mil), em decorrência da utilização dos recursos fora da vigência do convênio, sugerindo aplicação de multas regimentais cabíveis.

Sugere, ainda, aos Srs. Fernando Agostinho Cruz Dourado, secretário da SESPA, à época e Daniel Henrique Ruela dos Anjos, diretor do 11° CRPS, à

época, aplicação de multa regimental pelo descumprimento da Resolução 13.989/1995.

Regularmente citados (fls. 82, 85, 88 e 91), somente o ex-Secretário apresentou defesa (fls. 95/102).

A 6ª CCE, em relatório final (fls. 105/108), ratifica seu entendimento anterior, deixando de sugerir aplicação de multa ao Sr. Daniel Henrique Ruela dos Anjos, em razão de seu falecimento.

0 Ministério Público de Contas (113/114), acompanha o órgão técnico, retirando apenas a sugestão de multa imposta ao ex-secretário da SESPA, por entender que a defesa apresentada mostrou-se suficiente para sanar a falha apontada.

É o relatório.

VOTO:

Com a devida vênia, não acompanho as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, no tocante as contas do Sr. Francisco Fausto Braga, uma vez que, tratando-se de saúde pública, dado o relevante interesse social, o responsável utilizou o saldo do recurso no objeto do convenio, ainda que extemporaneamente, acarretando vicio de natureza meramente formal, pelo que, julgo suas contas regulares com ressalva e aplico-lhe multa regimental no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 233, § 3° pela ressalva apontada.

Em Relação ao Sr. Francisco Edison Coelho Frota, corroboro *in totum* com as manifestações do setor técnico e do Órgão Ministerial, pelo que, julgo suas contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devidamente corrigido e aplico-lhe as seguintes multas regimentais:

1.R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 232 (pelo debito junto ao erário), e;

2.R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 233, VI (pela instauração da tomada de contas).

Considerando as circunstancias dos autos, deixo de aplicar multa ao Sr. Daniel Henrique Ruela dos Anjos, responsável pela emissão do laudo conclusivo do convenio, em decorrência de seu falecimento.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e III, alínea "a", "b" e "c", c/c os arts. 61, 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286-87, e aplicar a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva na

prestação de contas.

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), atualizada a partir de 29.12.2004, e aplicara multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo débito ao erário e R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, responsável pela emissão do laudo conclusiva do convenio, em decorrência de seu falecimento.

Os valores supracitadas deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de dezembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.
AMF/ 0100857